



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 050/09

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

Ref. Projeto de Lei Nº 028/09

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

LEI Nº 1414/2009

**“DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL POR TEMPO
DETERMINADO PARA
ATENDER À
NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO
ART. 37, INCISO IX , DA
CONSTITUIÇÃO FEDERALE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO.
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,
aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, a referente o pessoal não constante do quadro de cargos permanentes do Município de Cordeiro e referidas lotações.

Art. 3º- Na forma desta lei fica autorizada a contratação de pessoas para preenchimento de 04 (quatro) cargos denominados Mãe Social.

Art. 4º- As contratações serão feitas por tempo determinado de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período.

Art. 5º - As contratações das Mães Sociais serão obrigatoriamente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., conforme determinado pela Lei Federal nº 7644/87, sendo garantido às contratadas todos os direitos trabalhistas decorrentes do art. 5º, além de ser exigido todas as responsabilidades, deveres e

atribuições contidas no art. 4º, da referida lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art.6º- As contratações somente poderão ser realizadas com observância de dotação orçamentária específica, mediante justificativa e autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 7º- É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Art. 8º- As mães sociais receberão, a título de remuneração pelo exercício de suas funções, o pagamento mensal de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em regime de plantão, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Parágrafo Único – A remuneração estabelecida neste artigo poderá sofrer alterações, consoante a majoração do salário mínimo nacional, ficando, desde já, autorizadas às modificações orçamentárias e legais necessárias.

Art. 9º- Os contratos firmados de acordo com esta Lei, extinguir-se-ão sem direito a indenizações pelo decurso de seus prazos ou por iniciativa do contratado, que deverá comunicar a sua chefia imediata com uma antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10 – Nos casos de omissão, serão aplicadas as disposições contidas na Lei Federal nº 7644/87.

Art. 11 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 01 de junho de 2009.

Maria Helena Coelho Pinto
Presidente